URGÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

INDICAÇÃO Nº 576 /2022

PROTOCOLADA SOB Nº 4169 /2022

EM 15 / 06 /2022

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2022	
ACEITO EM	/	/2022	
APROVADO EM	/	/2022	
REJEITADO EM	/	/2022	
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente, o Vereador **ROGÉRIO GOMES**, Bancada do Cidadania 23, indica após ouvida a Casa, na forma regimental, que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei no sentido de **Instituir o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no Município do Rio Grande,** em anexo minuta do Projeto.

Justificativa: Em Plenário.

Ver. ROGÉRIO GOMES
Bancada do Cidadania 23

Rio Grande, 15 de Junho de 2022.

VISTO

Presidente

"INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"

Art. 1° Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no Município do Rio Grande.

§1º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a informação sobre saúde e higiene menstrual, acesso à políticas públicas, ações educativas e insumos de higiene e saúde menstrual, tendo como prioridades:

a) ampliar e promover o acesso às informações sobre saúde, higiene e produtos menstruais;
b) promover à saúde de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam;
c) combater a pobreza menstrual através do acesso à informação e produtos de higiene e saúde menstrual;
d) ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
e) prevenir e reduzir os problemas de saúde decorrentes da falta de acesso à informações e produtos de higiene e saúde menstrual;
f) reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;
g) promover atenção à saúde das mulheres e demais pessoas que menstruam;
h) viabilizar materiais educativos, oficinas e campanhas de informação sobre saúde e higiene menstrual no município;

i) fomentar a elaboração e execução de políticas públicas em prol da saúde e higiene menstrual por meio de conferência municipal anual específica sobre o tema.

§2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado por:

I - extrema pobreza, falta de acesso à água e ao saneamento básico; e
II - situação precária ou inexistente de condições para acessar insumos de higiene básica.

Art. 2° São considerados insumos para a higiene menstrual, para fins desta Lei:

I - absorvente descartável;

II - absorvente de uso interno;

III - protetor diário; e

IV - coletor menstrual.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias desse Programa de Saúde Menstrual todas as pessoas que menstruam, desde que cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com o cumprimento de todos critérios estabelecidos no Decreto Federal nº **6.135**, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º Fica instituída a Semana Municipal da Saúde e Higiene Menstrual a ser realizada anualmente na quarta semana no mês de maio nas escolas e fora delas coincidindo preferencialmente com o dia 28 de maio – Dia Internacional da Higiene Menstrual a fim de criar e atualizar a política de atenção à saúde e higiene menstrual e desenvolvimento de metodologia, oficinas e materiais educativos sobre a temática no âmbito deste município a partir da vigência desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.